2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 22 / 10 / 1991
Rubrica

446

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13814.002651/86-46

eaal(24)

Sessão de 06 de dezembro de 1990 ACORDÃO N.º 201-66.779

Recurso n.º 81.727

Recorrente TEG INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL - Provimento Parcial.
Débito remanescente anistiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEG INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos:I)-em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência ao montante apontado no Demonstrativo de fls.31; e II) em considerar anistiado o débito remanescente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO,e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.814-002-651/86-46

Recurso n.º: 81.727

Acordão n.º: 201-66.779

Recorrente: TEG INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado, em Sessão realizada em 20.09.89, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 26/27, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi, na ocasião, convertido em diligência, para que a fiscalização se pronunciasse sobre os dados e os documentos apresentados na fase recursal, procedendo a novos cálculos, se fosse o caso.

Retornam agora os autos com a Informação de fls. 31/32, que confirma a argumentação constante do apelo a este Colegiado, e traz novos cálculos do montante devido.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Através dos cálculos da contribuição devida, verifica-se que o débito está anistiado, por força do disposto no art. 29 do Decreto-lei n. 2303/86.

-segue-

Processo nº 13814.002651/86.46
Acórdão nº 201-66.779

Por essa razão, conheço do recurso, por tempestivo e lhe dou provimento parcial para reduzir a exigência ao montante apontado no demonstrativo de fls. Em relação a esta parcela remanescente, entretanto, reconheço a aplicabilidade da anistia prevista no art. 29 do DL 2.303/86 .

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK